



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342858

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083834-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante TIAGO LUIZ DA SILVA, são agravados VANESSA CRISTINA DA SILVA, DEBORA REGINA DA SILVA e SORAIA CRISTINE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 51.661.

Agravo de Instrumento n. 2083834-90.2025.8.26.0000.

Agravante/Exequente: Tiago Luiz da Silva (causa própria).

Agravadas/Executadas: Vanessa Cristina da Silva e outras.

Adv: Danilo A. Zerbato.

Juiz(a) Dr(a) Mario Sergio Leite.

Origem: 2ª Vara Cível do Foro de Osasco.

Processo na origem nº 0007572-19.2024.8.26.0405.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE SALÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a penhora de salário das executadas. O agravante defende a possibilidade de penhora de até 30% dos salários das executadas, alegando que suas rendas são suficientes para garantir a subsistência e cumprir obrigações.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de penhora de parte do salário das executadas para quitação das dívidas, considerando a regra de impenhorabilidade e a teoria do mínimo existencial.

III. Razões de Decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a flexibilização da impenhorabilidade do salário quando não compromete a subsistência digna do devedor e de sua família. 4. A penhora de 10% dos salários das executadas é considerada razoável, não afetando significativamente a subsistência das devedoras.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para permitir a penhora de 10% dos salários das executadas, com possibilidade de revisão pelo juízo a quo.

Tese de julgamento: 1. A flexibilização da impenhorabilidade do salário é possível quando não compromete a subsistência do devedor. 2. A penhora de percentual razoável do salário pode ser autorizada em

caráter excepcional.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 402/403 da origem que assim dispôs:

“Vistos. 1 - Expeça-se guia de levantamento em favor da parte exequente, no valor de R\$ 1.535,11, conforme já determinado à folha 306/308, nos termos do formulário MLE, apresentado à folha 305. 2 - Ante o teor da certidão de folha 401, converto o bloqueio realizado às fls. 336/384 em penhora e determino sua imediata transferência para conta judicial vinculada aos autos. À Serventia para as providências necessárias. Fica autorizado o levantamento dos valores em favor da parte exequente, ante a inércia da parte executada. Após, expeça-se guia de levantamento em favor da parte exequente, no valor de R\$ 2.746,81. 3 - Sem prejuízo do quanto determinado acima e para realização de diligências do solicitado às fls. 393/400, providencie a parte exequente, apresentação de planilha atualizada do débito, abatendo os valores bloqueados nestes autos, no prazo de quinze dias. 4 - No mais, o pedido de penhora de salário da parte executada resta indeferido, vez que se trata de verba impenhorável, nos termos do inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil. Não obstante, a despeito do valor executado se tratar de honorários de sucumbência, a ressalva prevista no § 2º do artigo 833 do Código de Processo Civil não se aplica in casu, por força da tese firmada no julgamento do Tema 1153 pelo Superior Tribunal de Justiça, se não, vejamos: “A verba honorária sucumbencial, a despeito da sua natureza alimentar, não se enquadra na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/2015 (penhora para pagamento de prestação alimentícia)”. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, independentemente de nova intimação. Intime-se”.

Insurge-se o agravante, indicando, em síntese,

ser necessária a penhora de percentual dos rendimentos das executadas para a quitação do débito. Aduz que uma das coagravadas, Vanessa, possui salário vultoso, comparado à renda média dos brasileiros, superior a R\$ 10.000,00 e, juntas, as três executadas possuem um rendimento médio mensal de mais de R\$ 17.000,00. Defende, assim, que são **devedoras solventes**, já que suas rendas são suficientes para garantir sua subsistência e também para cumprir com as obrigações perante terceiros, sendo, por essa razão, viável a penhora de até 30% do salário das coagravadas. Colaciona, por fim, posicionamentos jurisprudenciais a embasar a sua pretensão recursal.

Nestes termos, pede o provimento do recurso.

Recurso processado **sem a concessão de efeito ativo ou suspensivo**, diante da ausência de pedido (fls. 13/14).

Contraminuta nos autos (fls. 17/21).

É o relatório.

Resta verificar neste recurso se possível a penhora de parte do salário recebido pelas executadas para a quitação das quantias agora exequendas.

Pois bem.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, quando da apreciação do REsp n. 1.514.931/DF, reconheceu **a aplicação da teoria do mínimo existencial para a interpretação** do artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil (atual artigo 833, IV), abrindo a possibilidade, inclusive, para a penhora de valores depositados em conta-salário, **quando não houver o comprometimento da sobrevivência do executado.**

Destacou-se na ementa daquele v. acórdão que “a **regra geral da impenhorabilidade dos valores depositados na conta bancária em que o executado recebe a sua remuneração, situação abarcada pelo art. 649, IV, do CPC/73, pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração por ele percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família**”.

Este posicionamento fora confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AREsp 1.115.898/MS, de Relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino: “**defendo a interpretação no sentido de que o que sobejar dos salários, vencimentos, proventos, pensões, soldos, resguardado o mínimo existencial, poderá ser objeto de constrição judicial para adimplemento das dívidas contraídas pelo executado**”.

Ainda, a Min. Nancy Andrichi assim se posicionou no REsp de n. 1.658.069/GO, apreciado em 14 de novembro de 2017, em interessante harmonização de duas vertentes do **princípio da dignidade da pessoa humana**:

“6. [...] Ocorre que a jurisprudência desta Corte vem evoluindo **no sentido de admitir, em execução de dívida não alimentar, a flexibilização da regra de impenhorabilidade quando a hipótese concreta dos autos revelar que o bloqueio de parte da remuneração não prejudica a subsistência digna do devedor e de sua família**.

7. Busca-se, nesse contexto, **harmonizar duas vertentes do princípio da dignidade da pessoa humana — de um lado, o direito ao mínimo existencial; de outro, o direito à satisfação executiva**.

8. Sob essa ótica, a aplicação do art. 649, IV, do CPC/73 exige um juízo de ponderação à luz das circunstâncias que se apresentam caso a caso, sendo admissível que, em situações excepcionais, se afaste a impenhorabilidade de parte da remuneração do devedor **para que se confira efetividade à tutela jurisdicional favorável**

ao credor.

9. *Tem-se, assim, que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se **bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família***”.

Nesse sentido, este Eg. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Inconformismo contra decisão que indeferiu pedido de penhora de 30% do salário do agravado. **Obrigação não alimentar. Possibilidade. Entendimento jurisprudencial do C. STJ no sentido de flexibilização da impenhorabilidade absoluta do salário (EResp 1.582.475-MG).** Medida que, no entanto, deve ser adotada apenas em caráter excepcional, quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Hipótese em que não foi apresentada qualquer informação concreta acerca dos rendimentos mensais do agravado. Autorizada a expedição de ofício ao empregador, tão somente para que informe qual a sua remuneração líquida. O percentual a ser penhorado deverá ser definido oportunamente, com base nas informações que forem prestadas. Recurso parcialmente provido, com observação. (TJSP. Agravo de Instrumento 2134782-75.2021.8.26.0000; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29/07/2021).

AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE PENHORA DE PERCENTUAL DO SALÁRIO DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA GERAL DE IMPENHORABILIDADE. ENTENDIMENTO HODIERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSTRIÇÃO QUE, NA CASUÍSTICA, NÃO TEM O CONDÃO DE AFETAR A DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. A jurisprudência do STJ,

através da sua Corte Especial, passou a admitir, em casos pontuais, a flexibilização da regra geral da impenhorabilidade, se e quando não houver desproporcionalidade e risco de ofensa à dignidade do devedor e seus dependentes. No caso concreto, afigura-se possível a constrição de 15% dos vencimentos líquidos do devedor, pois ao mesmo tempo em que não se vislumbra ofensa à dignidade do devedor, coíbe-se o abuso de direito, já que a proteção legal da impenhorabilidade não pode escorar condutas que, injustificadamente, visam impedir a satisfação do crédito e, por conseguinte, a efetivação da tutela jurisdicional. Agravo provido em parte. (TJSP. Agravo de Instrumento 2009867-51.2021.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29/07/2021).

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença - Pedido de penhora de percentual de salário do devedor - Indeferimento - **Não localização de bens para satisfação da dívida - Artigo 833, IV, do Código de Processo Civil - Proibição que pode ser flexibilizada - Impenhorabilidade que somente prevalece quando há possibilidade de comprometimento da subsistência do devedor** - Decisão reformada para deferir a constrição de 20%/mês dos rendimentos líquidos recebidos pelo executado, até a satisfação do débito – Consolidação na origem - Recurso provido para esse fim. (TJSP. Agravo de Instrumento 2149691-25.2021.8.26.0000; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 26/07/2021).

Ainda, esta C. Câmara:

PENHORA – Incidência percentual do salário ou da aposentadoria – Possibilidade – **Bloqueio de valores de previdência complementar e 30% da quantia recebida pelo INSS que não afeta a subsistência do exequente - Mitigação da impenhorabilidade de vencimentos para**

pagamento de débito não alimentar – Decisão mantida – recurso improvido. (TJSP. Agravo de Instrumento 2221626-28.2021.8.26.0000; Relator (a): Alvaro Passos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 14/12/2021).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que indeferiu a penhora de salário da executada. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. Irresignação do exequente. PENHORA DE DÉBITO NÃO ALIMENTAR.** Possibilidade de mitigação da impenhorabilidade de vencimentos para pagamento de débito não alimentar, conforme entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça. Agravante que buscou satisfazer seu crédito por meio de pesquisas de ativos, sem obter êxito. Agravada que é professora municipal e aufera rendimentos fixos mensais. **Penhora de percentual 5% do vencimento da Agravada que não afetaria a sua subsistência.** Decisão reformada. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP. Agravo de Instrumento 2054495-28.2021.8.26.0000; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 01/10/2021).

E embora o i. Juízo a quo tenha se valido do Tema 1153 do STJ, é crível que, naquela oportunidade, a E. Corte deixou claro que não se retirou a viabilidade de penhora de parte das verbas remuneratórias elencadas no art. 833, IV, do CPC, **desde que seja preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família, conforme entendimento firmado em precedentes da Corte Especial.**

Conclui-se, no ponto, que, **em qualquer hipótese**, portanto, independentemente da **natureza** jurídica do crédito executado e da pessoa do credor, será possível **a penhora tanto de parte das verbas de caráter remuneratório quanto de valores depositados em caderneta de poupança (e de outros a eles equiparados)**, especificadas nos incisos IV e X do art. 833 CPC, **caso se verifique que o ato de**

constricção judicial não retira a capacidade de manutenção de um mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor do devedor e de seus dependentes.

Portanto, possível se faz a penhora de percentual de valores do salário das executadas, **todavia, por ora, em 10% da quantia líquida por elas recebida mensalmente**, percentual este que, a priori, não é capaz de afetar, de forma significativa, a subsistência das devedoras.

Há de se ressaltar, entretanto, que cabe ao i. Juízo a quo, eventualmente, deliberar se mantém a penhora em referido percentual, caso comprovado, pelas executadas, prejuízos em demasia à sobrevivência sua ou à de sua família, ou se demonstrada, pelo exequente, a possibilidade de sua majoração para o percentual inicialmente pleiteado - qual seja, 30%.

Mais não é preciso dizer.

Por fim, prequestionada toda a matéria suscitada pelas partes, com a finalidade de ingresso às Superiores Instâncias, por meio de vias extraordinária e especial, observando-se que, em prequestionamento, torna-se desnecessária a citação expressa dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, como o fora no teor deste acórdão.

Advirta-se, no mais, que a oposição de embargos de declaração **manifestamente protelatórios e a reiteração destes**, em evidente abuso do direito de recorrer, **poderão ensejar a incidência das penalidades previstas no artigo 1.026, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao
recurso.

JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS

Relator